

Proc. 5 360/42

(CP-314/44)

1944

AL/MLP.

Evidenciada a incapacidade para o trabalho, é assegurado, por lei, o direito do associado à aposentadoria por in validade.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Carvão, de São Jerônimo, por seu associado Antonio Rodrigues Vilodre, recorre da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social que, denegando o pedido de seguro-invalidez, requerido em favor daquele associado, manteve a decisão anterior da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração em Porto Alegre:

CONSIDERANDO que a decisão recorrida, da Egrégia Câmara de Previdência Social, ao tempo em que foi proferida, bem julgou a espécie em face da prova dos autos e em estrita obediência à lei expressa; mas

CONSIDERANDO que, posteriormente àquela decisão, foi o segurado submetido a novo exame médico, por solicitação dos órgãos técnicos da Previdência Social, em cujo laudo se afirma sua incapacidade para todo e qualquer serviço;

CONSIDERANDO que, destarte, nos termos do Decreto nº 20 465, de 1 de outubro de 1931, art. 26 e § 3º, observadas as alterações nele introduzidas pelo Decreto 21 081, de 24 de fevereiro de 1932, no mesmo artigo 26 e seu § 3º, tem o segurado direito à aposentadoria por invalidez, eis que não lhe faltam os requisitos legais de tempo de serviço e incapacidade, verificada esta pela Junta Médica a que se refere expressamente o texto legal;

Proc. 5 360/42

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, não obstante, o longo e brilhante parecer da Consultoria Médica da Previdência Social, por suas conclusões divergentes do citado laudo médico da Junta, e cujas ponderáveis considerações e conselhos de ordem técnica deverão influir em diretrizes futuras da Previdência Social e, ainda mais, da assistência ao trabalhador; mas

CONSIDERANDO que, embora aquelas ponderações e conselhos possam e devam ter influência nas teses e medidas de ordem geral em matéria de previdência e, relevantemente, de assistência social, - não devem subrepôr-se, na espécie dos autos, ao direito que a lei outorga ao segurado, cuja incapacidade foi regularmente verificada;

CONSIDERANDO ainda, que a lei sujeitou à revisão as aposentadorias concedidas por motivo de invalidez e, assim, nada obsta a que, dentro num prazo de cinco anos, possa a aposentadoria de que tratam êstes autos cessar, se o seu beneficiário regressar às condições de capacidade para o trabalho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para assegurar a Antonio Rodrigues Vilodre o direito à aposentadoria por invalidez.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1944.

a) Filinto Müller Presidente

a) Ayrton Lebo Relator

Fui presente: a) Mariano de Siqueira Rocha Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 20/1/45.